



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721436/2010-87
Recurso nº 933.509 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.285 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CÉSAR JOSÉ DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE COMPROVADA. 150%.

Em tendo a fiscalização, através de adequado procedimento investigatório, comprovado o dolo dos contribuintes com intuito de burlarem o fisco, deve ser mantida a multa majorada.

MULTA QUALIFICADA. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

A aferição de confisco da multa qualificada de 150%, por se tratar de matéria atinente à constitucionalidade das leis, não deve ser aferida por este Conselho, a teor de sua súmula nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 3/15 e 169/180, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2006 a 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto... 32.149,77

Juros de Mora (calculados até 06/2010)... 9.852,79

Multa Proporcional (passível de redução)... 41.532,12

Valor do Crédito Tributário Apurado... 83.534,68

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 169/180 consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal em 02/05/2009 e, em resposta aos termos de intimação, somente em 02/06/2010 apresentou os documentos de fls. 79/168, que comprovaram parte das deduções declaradas.

Referida autoridade anota ainda que foram invalidadas as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo depois de iniciado o procedimento fiscal de ofício, tendo em vista a exclusão da espontaneidade prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 5/8 e 169/180:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício Valor (R\$)

2006 1.404,00

2007 3.032,64

2008 3.169,20

2009 3.311,76

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício Valor (R\$)

2006 7.826,88

2007 17.925,60

2008 13.167,81

2009 28.682,29

003 – Dedução indevida de Pensão Judicial

Exercício Valor (R\$)

2007 15.908,50

2009 14.990,00

004 – Dedução indevida de Despesa com Instrução

Exercício Valor (R\$)

2006 6.594,00

2007 7.121,52

2008 7.441,98

2009 7.776,87

005 – Dedução indevida de Despesa com Previdência Privada/FAPI

Exercício Valor (R\$)

2007 18.256,63

2008 14.339,81

2009 17.982,90

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais Sobre as deduções indevidas de Despesas Médicas,

Pensão Judicial e Previdência Privada/FAPI, a autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150%, bem como procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 188/194. Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

O impugnante menciona que o simples fato de ter enviado suas declarações por meio de um computador público foi suficiente para ser considerado um fraudador. Acrescenta que não há prova de que tenha praticado fraude, sonegação e conluio, sendo comum cometer erros no intrincado processo de declaração de rendimentos.

Afirma que o conjunto probatório da autuação é falho e a autuação deve ser corretamente instruída. Diz que não basta a descrição dos fatos por meio do Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Ressalta que é necessário comprovar a suposta ligação entre o impugnante e um tal “Dr. Santos”, trazer aos autos documentos sonegados pelo Fisco, como as declarações de ajuste anual revisadas, bem como demonstrar cabalmente que o contribuinte incluiu a Sr^a Gislaine Campos de Jesus como dependente.

Assevera o contribuinte que não há elementos suficientes para amparar a aplicação das multas de 75% e de 150%, o que contraria, no seu entendimento, contraria julgamentos do CARF (citou ementa de acórdão).

Recorre aos arts. 106 e 112 do CTN, art. 59 da Lei nº 8.383/1991, a trechos de julgados dos tribunais e posições doutrinárias para argumentar que a multa não pode ter caráter confiscatório, devendo, no caso em tela, ser reduzida para o percentual de 20%.

Em resumo, o impugnante requer a correta instrução probatória da autuação e a comprovação da suposta ligação entre ele e “Dr. Santos” para, em seguida, mediante abertura de prazo, manifestar-se sobre as provas.

Pede, ainda, redução da multa para o patamar máximo de 20%.

É o relatório.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de falha na instrução probatória e vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% E 150%.

Os percentuais das multas de ofício são estabelecidos em lei. A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a incidência da multa qualificada.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução indevida com despesas médicas, de instrução e com dependentes pleiteadas nos anos-calendários de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Inicialmente, o Recorrente alega a impossibilidade de aplicação da multa qualificada no caso, sob o pretexto de que o procedimento fiscal instaurada comprovara sua efetiva fraude.

Não merece prosperar essa alegação, na medida em que, como se vê de fls. 50/61, foi realizado pela fiscalização minucioso trabalho investigativo, ao cabo do qual foi possível apurar uma série de irregularidades perpetradas pelo Recorrente, que só pode ter como escopo deliberado a burla no pagamento do imposto.

Nesse sentido, haja vista os fortes indícios de dolo com intuito de fraude, imperiosa a manutenção da multa qualificada.

Ademais, o Recorrente questiona o caráter confiscatório da multa qualificada que lhe fora aplicada equivalente a 150% do valor do débito, pleiteando sua redução para o limite razoável de 20%.

Ocorre que a previsão do percentual da multa encontra guarida na legislação pátria, mais precisamente no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, a revisão de seu valor pela instância administrativa sob a alegação de confisco e irrazoabilidade configurariam inequívoca revisão constitucional do dispositivo legal, o que não cabe a esse E. Conselho de Contribuintes, a teor de sua Súmula Vinculante nº 2.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis